



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO N.º 329/2014**

**PROCESSO Nº 383-B/2013**

(Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

**I – RELATÓRIO**

A TECNIL - Sociedade Técnica & Industrial de Construções, Lda. veio interpor Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade do Despacho Sentença nº 108/2012, da 1ª Secção da Sala do Cível e do Administrativo do Tribunal Provincial, que indeferiu o denominado Incidente de Apreciação de Inconstitucionalidade, deduzido no âmbito de uma Acção de Reivindicação de Propriedade, autuada sob o processo nº 0684/2006-A, em que a aqui Recorrente é Autora.

O presente recurso foi admitido por despacho do Venerando Juiz Conselheiro Presidente de fls. 34 dos autos como Recurso Ordinário de Inconstitucionalidade, na sequência de reclamação apresentada pela Recorrente contra a não admissão pelo Tribunal recorrido do requerimento de interposição do recurso aqui em causa.

No pedido de incidente, a Recorrente requereu a apreciação da inconstitucionalidade do Despacho Conjunto nº 760/07, de 21 de Dezembro, dos Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, que decretou o confisco a favor do Estado de um prédio urbano cuja propriedade é reivindicada pela TECNIL na acção supra citada, que igualmente corre trâmites na 1ª Secção da Sala do Cível e do Administrativo.

No Despacho Sentença reclamado, o Tribunal *a quo* declarou a sua incompetência, em razão da matéria, para conhecer do Incidente de Inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 180º da Constituição da República de Angola, CRA, que atribui competência ao Tribunal Constitucional para *apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e*

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGP', 'Juziz', 'Trib', 'N.º', and '1'.*

*demais actos do Estado, e na primeira parte da alínea b) do artigo 474º do Código do Processo Civil, CPC, que se refere ao indeferimento liminar do pedido quando seja manifesta a incompetência absoluta do tribunal.*

Em 2010, importa notar, a TECNIL havia já, em sede de recurso contencioso de acto administrativo junto do Tribunal Supremo, impugnado o Despacho Conjunto nº 760/07, dos Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente.

Nessa instância, o recurso foi julgado extemporâneo, por ter sido interposto *decorrido sensivelmente o lapso de tempo de um ano após o término do prazo*, que era de sessenta dias, nos termos do nº 2 do artigo 13º da Lei 2/94 – Lei da Impugnação dos Actos Administrativos. Como se colhe do Acórdão da Câmara do Cível e do Administrativo do Tribunal Supremo, datado de 10 de Dezembro de 2010, a Recorrente, que alegou ter tido conhecimento do despacho de confisco a 21 Junho de 2009, viria a interpor recurso somente a 11 de Junho de 2010.

Face aos antecedentes do caso *sub judice*, a TECNIL pretende agora que, ao abrigo do presente recurso ordinário de inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional se pronuncie sobre *os fundamentos, o conteúdo, o sentido e o alcance normativos* não apenas do Despacho Sentença nº 108/12, como também do Acórdão do Tribunal Supremo de 10 de Dezembro de 2010 e do Despacho Conjunto nº 760/07, dos Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, que confiscou o imóvel cuja propriedade a Recorrente reivindica.

Para tanto, extrai-se das suas extensas alegações o que abaixo se descreve, considerando este Tribunal o que mais releva para o caso em apreço:

Que a Juíza da causa, ao indeferir liminarmente o pedido de interposição do incidente para apreciar a inconstitucionalidade do Despacho Conjunto nº 760/07, fez uma interpretação *constitucionalmente ilegítima* do artigo 180º da CRA, o que constitui acto de denegação de justiça e violação do princípio e conseqüente direito e garantia fundamentais da Recorrente à tutela jurisdicional efectiva, previstos no nº 1º do artigo 29º, conjugado com os artigos 27º e 28º, nº, 1 todos da Constituição da República de Angola.

Que, em sede de fiscalização concreta da Constituição e da Constitucionalidade, e no âmbito da concretização constitucional do artigo 180º, da CRA, os recursos ordinários de inconstitucionalidade têm como objecto não só as normas em sentido formal, mas também as normas em sentido material, consubstanciado nos respectivos fundamentos, conteúdo, sentido e alcance normativos, sob pena de restrição inconstitucional de âmbito material do estabelecido na Constituição, conforme artigo 57º da CRA.

  
WGA  
  
Juri R  
Lopes  
M  
M  
9

Que a causa em que vem intervindo remonta ao ano de 2005 sem que sobre a mesma tenha sido proferida qualquer decisão final e definitiva, o que constitui violação flagrante aos princípios estruturantes do Estado Constitucional de Direito Democrático. Em consequência, violação de direitos e garantias fundamentais como o direito de acesso ao direito, o direito de acesso ao tribunal para a tutela jurisdicional efectiva, o direito à decisão, que se pressupõe final e definitiva, e o direito ao processo equitativo, todos previstos no artigo 29º da CRA.

Que os direitos e garantias acima elencados obedecem ao regime jurídico da sua aplicabilidade directa e vinculação vertical, sendo que a sua efectividade não pode ser condicionada por qualquer lei infraconstitucional, sob pena de restrição dos referidos direitos e dos respectivos fundamentos, conteúdo, sentido e alcance normativos, salvo se a Constituição assim o determinar (artigos 57º, nº 1, 1ª parte e 164º, alínea c) da CRA).

Que a interpretação e aplicação restritiva dos preceitos constitucionais referentes aos regime jurídico de protecção e defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais é constitucionalmente ilegítima na medida em que lesa as garantias constitucionais previstas nos artigos 52º, nº 2, 56º, nº 2 e 58º, nº 1 da CRA.

Que, no âmbito dos recursos ordinários de inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional tem entendido restritivamente o princípio da aplicabilidade directa e oficiosa dos preceitos constitucionais relativos a direitos, liberdades e garantias fundamentais, em função do previsto nos artigos 26º, 28º, nº 1 e 180º, nº 1 e nº 2 alíneas e) e d) da CRA.

Que os recursos ordinários de inconstitucionalidade e os incidentes de instância para a apreciação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade deviam, pela sua função processual, ser interpostos a todo tempo e sem esgotamento prévio dos recursos ordinários legalmente previsto, porque constitucionalmente legítimo, em sede de garantia fundamental de natureza análoga (artigo 27º da CRA).

Que o regime processual preconizado pelo legislador constitucional não está dependente de qualquer lei ordinária, sendo que o regime de defesa e de protecção jurisdicional dos direitos, liberdades, garantias e dos preceitos constitucionais a eles respeitantes é dominado pela legalidade material sobre a legalidade formal.

Que a admissão do presente recurso ordinário de inconstitucionalidade pelo Tribunal significa reconhecer o direito à tutela jurisdicional efectiva da Recorrente, o que à partida implica a obrigação constitucional de assegurar a observância da constituição e da constitucionalidade de todos os actos e decisões jurisdicionais das partes.

Termina pedindo ao Tribunal Constitucional que assegure a garantia fundamental da supremacia da CRA enquanto fonte primária e primacial do direito e que igualmente:

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'NGA', 'WT', and a circled '9']*

Declare a inconstitucionalidade material, formal e orgânica do Despacho -Sentença nº 108/2012 proferido no âmbito do incidente de instância para apreciação da inconstitucionalidade bem como a inconstitucionalidade do sentido normativo do Despacho constante a fls. 41 dos autos (acção de incidente), cujo teor é o que se segue: *" Notifique a autora que o despacho de indeferimento liminar a fls. 17 e 17 verso tem valor de sentença porquanto põe fim ao processo. Contra este despacho a autora apenas pode reagir accionado os mecanismos legais previstos nos artigos 666º e 667º, ambos do CPC. Por outro lado, uma vez proferida sentença nos autos, esgota-se o poder jurisdicional do juiz sobre a causa".*

Não aplique aos presentes autos o princípio do esgotamento prévio previsto na primeira parte da alínea m) do artigo 2º da Lei nº 24/10, de 3 de Dezembro e no artigo 13º da Lei 25/10 de 3 de Dezembro,

Aprecie, ainda que excepcionalmente, a inconstitucionalidade material, formal, orgânica e de todos os fundamentos legais do Despacho - Conjunto nº 760/07, de 21 de Dezembro dos Ministros da Justiça, do Urbanismo e Ambiente e do Acórdão da Câmara do Cível e do Administrativo do Tribunal Supremo que negou provimento ao recurso contencioso de anulação deste mesmo despacho, nos termos dos nº 1 e 3 do artigo 6º e dos artigos 57º, 226º, 233º, 236º e 239, todos da CRA, pois que manifestamente lesivos aos direitos e garantias fundamentais de acesso ao direito e de acesso ao tribunais.

Que seja reconhecido ao Recorrente o direito à indemnização previsto no artigo 75º da CRA, face à lesão constitucionalmente ilegítima do seu direito e garantia previstos nos nº 1 e 4 do artigo 29º da CRA e de harmonia com o que dispõem os artigos 26º, 27º, 28º, nº 1, 174º, nº2 in fine e 177º, todos da Constituição da República de Angola.

## **II – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL**

Ao Tribunal Constitucional é atribuída competência para conhecer deste recurso nos termos das disposições combinadas da alínea e) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro e da alínea b) do nº 1 do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional e com base na fundamentação que subjaz à sua admissão.

## **III-LEGITIMIDADE**

Ao abrigo da alínea b) do artigo 37º da Lei nº 3/08 de 17 de Julho podem interpor recurso ordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional *as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário, desde que tenham suscitado a inconstitucionalidade perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida e em termos deste estar obrigado a dela conhecer.*

A Recorrente é Autora na Acção de Reivindicação da Propriedade no âmbito da qual foi deduzido o incidente de inconstitucionalidade.

A Recorrente é, por conseguinte, parte legítima na presente acção.

#### IV – OBJECTO DE APRECIACÃO

Como acima dito, pretende a Recorrente que o Tribunal Constitucional aprecie a conformidade com a constituição:

a) Do Despacho-Sentença nº 108/2012 proferido no âmbito do incidente de instância para apreciação da inconstitucionalidade bem como a inconstitucionalidade do sentido normativo do Despacho constante a fls. 41 dos autos (acção de incidente);

b) Do Despacho-Conjunto nº 760/07, de 21 de Dezembro dos Ministros da Justiça, do Urbanismo e Ambiente;

c) Dos Acórdãos da Câmara do Cível e do Administrativo e do Plenário do Tribunal Supremo que negaram provimento ao recurso contencioso de anulação do Despacho-Conjunto supra referido.

Conforme estabelecem a Constituição (alíneas d) e e), do artigo 180º, nº 2) e a Lei do Processo Constitucional (artigo 36º nº 1), o objecto de um recurso ordinário de inconstitucionalidade é obrigatoriamente a verificação da constitucionalidade de uma norma aplicada ou desaplicada numa sentença.

Assim sendo, o objecto do presente recurso, por imperativo constitucional e legal, fica inevitavelmente limitado à verificação da questão de saber se o Despacho que deu causa ao presente recurso ordinário aplicou ou desaplicou alguma norma inconstitucional.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

#### V- APRECIANDO

Delimitada a única questão constitucional enquadrável no objecto do presente recurso (recurso ordinário de inconstitucionalidade) cabe agora ao Tribunal Constitucional avaliar em que medida assiste razão à Recorrente quando alega, a respeito do despacho impugnado, que o Tribunal *a quo* fez uma *interpretação constitucionalmente ilegítima*, do artigo 180º da CRA, ou seja, uma interpretação não conforme com a Constituição, fundamento com o qual indeferiu liminarmente o pedido de incidente de inconstitucionalidade.

Sem prejuízo desta delimitação do objecto, o Tribunal Constitucional, apenas por razões pedagógicas, entende dever referir que no ordenamento jurídico angolano não existe um

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures appear to be 'J', 'WGA', and 'Luis R. Lopes'.

"processo incidental autónomo" para impugnar a constitucionalidade de uma norma, da sua aplicação ou interpretação.

O art.º 3.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, estabelece os tipos de processo constitucional nos quais não cabe o "processo incidental autónomo" que deu causa ao presente recurso.

Conforme o sistema de fiscalização concreta da constitucionalidade vigente entre nós, a inconstitucionalidade pode ser suscitada no decurso do processo comum que corre termos em qualquer jurisdição e instância, está restringida a verificação da constitucionalidade de normas e, sem interrupção da instância é nele decidido pelo Tribunal a quo na sentença que profere nesse processo.

#### 1. Sobre o entendimento do Juiz "a quo" firmado no Despacho-Sentença nº 108/2012

Do nº 1 do artigo 177.º da CRA (*Os Tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos*) resulta que qualquer tribunal tem competência de controlo da constitucionalidade, no âmbito do aqui consagrado sistema difuso de controlo da constitucionalidade, que tem no topo o Tribunal Constitucional.

Qualquer tribunal pode assim, à luz do presente preceito legal, conhecer e decidir sobre questões concretas de constitucionalidade suscitadas incidentalmente no decurso de uma acção submetida a juízo. Ou seja, qualquer tribunal está investido do poder de fiscalização da constitucionalidade e, como tal, é competente para julgar e decidir sobre a questão da constitucionalidade de normas e leis susceptíveis de serem aplicadas a um caso concreto.

Ao contrário do que evidencia a interpretação do Meritíssimo Juiz *a quo*, o artigo 180º da CRA não vem afastar da competência dos tribunais comuns o contencioso sobre conflitos de natureza jurídico-constitucional, o que a acontecer entraria em colisão com a norma do nº1 do artigo 177º também da CRA. Delimita antes o âmbito das competências que são específicas do Tribunal Constitucional, nas quais se insere a de actuar como instância de recurso no que tange à *apreciação da constitucionalidade das decisões dos demais tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo* (artigo 180º, nº 2, alínea e)).

O Tribunal Constitucional, no domínio do controlo difuso da constitucionalidade, funciona, assim, como instância última de recurso sobre a decisão final prolatada a propósito da questão constitucional decidida.



6  
Luzi R  
Luzi R  
Luzi R  
Luzi R

Nesse sentido, o Tribunal "a quo" andou mal quando se considerou incompetente para conhecer matéria constitucional, tendo, nessa medida, feito uma interpretação constitucionalmente incorrecta do artigo 180º da CRA.

Porém, esse equívoco não significa que o Tribunal recorrido tenha incorrido em denegação de justiça ou violação do princípio do acesso ao direito e a tutela jurisdicional efectiva, como alega a Recorrente. Resulta do princípio de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, de entre as suas múltiplas manifestações, a garantia de obtenção de uma decisão judicial proferida dentro dos ditames da Constituição e da lei. Mesmo não tendo o Tribunal "a quo" se pronunciado sobre o incidente requerido, isto não configura um acto de denegação de justiça entendida aqui no seu sentido mais lato, se considerado o próprio despacho sentença de indeferimento. A prolação deste despacho significa que o pedido foi recebido e analisado ainda que indeferido liminarmente por alegada incompetência material do Tribunal *a quo*, acto que, à partida, se traduz numa intervenção restritiva no âmbito do direito em causa. Pela mesma razão, considera este Tribunal que não se coloca também uma questão de violação ao princípio da proporcionalidade.

Considerando o fundamento usado pelo Juiz "a quo" ao indeferir o incidente liminarmente, fazendo com que não conhecesse o mérito da causa- o que não significa que daria ganho de causa à Recorrente - pode-se aludir que a mesma viu as suas expectativas frustradas. Neste sentido, poder-se-á entender que a decisão tomada não foi a mais adequada se considerados os fins visados pelo princípio de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva. Mas essa medida não chegou a afectar o conteúdo essencial do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva da Recorrente, porquanto, como se pode constatar dos autos, conforme Exposição de fls. 13 a 16, datada de 2 de Dezembro de 2012, a mesma já havia intentado no Venerando Tribunal Supremo um recurso contencioso de impugnação de acto administrativo, pedindo a anulação do Despacho-Conjunto nº 760/07 de 21 de Dezembro dos Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente. A acção foi, porém, julgada extemporânea. Como se extrai da Exposição junta aos autos, o Despacho- Conjunto data de Dezembro de 2007, sendo que a Recorrente teve conhecimento do mesmo a 2 de Junho de 2009. A impugnação contenciosa do acto veio, contudo, a acontecer apenas a 11 de Junho de 2010, decorrido sensivelmente o lapso de tempo de um ano após o término do prazo.

Sem prejuízo do acabado de apreciar é entendimento do Tribunal Constitucional que, efectivamente, o Tribunal recorrido não está investido de competência para, conforme pretendia a Recorrente, apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade do despacho ministerial do confisco do imóvel (Despacho Conjunto n.º 760/07 de 21 de Dezembro) pois, nos termos estabelecidos nas pertinentes disposições da lei processual constitucional e da legislação sobre o contencioso administrativo, tal competência incumbe ao Venerando Tribunal Supremo e não ao Tribunal Provincial Recorrido.

  
  
AGFA  
  
Luz M  
Apelo  
n.º 760/07  


Isso mesmo resulta implícito no despacho proferido pela Juíza a quo a fls. 41 dos autos designados Acção de Incidente para apreciação da Inconstitucionalidade, cabendo-lhe assim razão quando proferiu o despacho de indeferimento liminar de fls. 17 sustentado nos artigos 101.º e 474.º al.b) ambos do CPC.

Resumindo tudo o acima dito, o Tribunal Recorrido é realmente incompetente em razão da matéria e da hierarquia para conhecer o pedido do Recorrente, com este fundamento e não com aquele referido na decisão recorrida.

2. Quanto aos demais pedidos formulados pela Recorrente, importa observar, como já acima referido que, objecto do recurso ordinário de inconstitucionalidade pode ser, de harmonia com a alínea b) do nº 1 artigo 36º da Lei 3/08, as sentenças dos demais tribunais *que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo.*

O preceito legal aqui citado pressupõe, prima facie, que o Tribunal Constitucional aprecie a desconformidade ou não com normas e princípios consagrados na CRA de um acto normativo aplicado a um caso concreto submetido à decisão judicial.

O controlo concreto da constitucionalidade pode, porém, incidir sobre a validade constitucional da interpretação dada a uma determinada norma, interpretação que, se não conforme com a constituição, pode colidir com direitos, liberdades e garantias constitucionalmente tutelados.

O Tribunal Constitucional constata que o Despacho Sentença que constitui o objecto do presente recurso, nos seus termos e no seu conteúdo não se pronunciou (no sentido positivo ou negativo) sobre a constitucionalidade de qualquer norma referente ao processo. E não tinha que se pronunciar pela simples razão de, nesse processo, a Recorrente não ter questionado a constitucionalidade de nenhuma norma a aplicar ou a não aplicar.

3. Não pode proceder o pedido formulado pela Recorrente a este Tribunal de, excepcionalmente, aplicar directamente a Constituição na avaliação dos muitos pedidos que solicita apreciação e, conseqüentemente, afastar no julgamento do caso concreto a aplicação do princípio do esgotamento prévio previsto na primeira parte da alínea m) do artigo 2º da Lei nº 24/10, de 3 de Dezembro e no artigo 25/10 de 3 de Dezembro.

Entende o Tribunal Constitucional que, apesar do que alega a Recorrente, o seu pedido não procede. É preciso ter em conta que a aplicação directa prevista no artigo 28º da CRA, que traduz o princípio da força normativa da constituição-acomodando dois outros

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature and the word "Luti" written vertically.

princípios da constituição, quais sejam, os princípios da supremacia da constituição, e da presunção de constitucionalidade dos actos do Estado, artigos 6º, nº 1, e 226º da Constituição- não confere potestação aos titulares de direitos fundamentais. Ou seja, não os transforma em direitos subjectivos concretos e definitivos que valham de *per si*.

Se é verdade que a autorizada aplicação directa da constituição inerente a direitos, liberdades e garantias decorre da natureza preceptiva que está intrínseca à sua normatividade, não menos verdade é considerar que a dispensa da investigação dos pressupostos de aplicabilidade directa não é um factor aleatório. É sempre imperioso existir um alicerce jurídico, necessário e suficiente, para que a demanda de posições jurídicas individuais seja vinculativa, porquanto é importante notar que a causa da aplicabilidade directa não dispensa a determinabilidade necessária, isto é, não dispensa um conteúdo jurídico suficientemente preciso e determinável quanto aos pressupostos de facto, consequências jurídicas e âmbito de protecção do direito invocado.

Ora, acontece que a Recorrente em nenhum momento apresentou fundamento constitucionalmente válido que leve este Tribunal a aplicar directamente a Constituição em detrimento do que dispõe a lei infraconstitucional, por esta se apresentar desajustada ou por violar os seus direitos fundamentais. Gomes Canotilho lembra a este respeito "que se esta ideia de aplicabilidade directa significa uma *normatividade qualificada*, nem sempre os direitos, liberdades e garantias dispensam a concretização através do preceituado legalmente.

O que decorre do caso em apreço é que a lei ordinária, na sua acepção formal ou material, apresenta-se como *mediação metódica do justo constitucional*. Consequentemente constata este Tribunal que não há qualquer desconformidade com a Constituição, que justificaria, *ipso facto*, o direito de acesso directo à Constituição no caso sub-judice.

Assim considerando, entende este Tribunal que, não se sustenta na resolução do caso concreto, o argumento da Recorrente segundo o qual o regime processual preconizado pelo legislador constitucional não está dependente de qualquer lei ordinária, alegadamente por o regime de defesa e de protecção jurisdicional dos direitos, liberdades, garantias e dos preceitos constitucionais a eles respeitantes ser dominado pela legalidade material sobre a legalidade formal.

O Tribunal Constitucional considera que a Recorrente está a partir do pressuposto que é titular do bem que reivindica (como tal é um direito que lhe assiste e que impõe aos demais, incluindo o Estado, o dever de respeito) e não tem em conta que a sua

  
  
NGA  


Jurisd  
telo  
NGA  


titularidade está a ser contestada em juízo e de que existe em vigor um despacho ministerial de confisco desse bem.

Esta é, justamente, uma situação que precisa de ser resolvida nos tribunais comuns, nos quais corre termos um processo adequado (Acção de Reivindicação de Propriedade n.º 0684/2006-A do Tribunal Provincial de Luanda), não podendo por isso e em razão da hierarquia ser a mesma conhecida pelo Tribunal Constitucional antes da sentença final desse processo e do eventual pronunciamento, em recurso, do Venerando Tribunal Supremo.

Assim sendo, nada mais há a apreciar que importe e caiba no âmbito do presente recurso ordinário.

## VI – CONCLUSÃO

Estabelecem o n.º 1 do art.º 177.º e as alíneas d) e e) do n.º 2 do art.º 180.º ambos da CRA, que todos os Tribunais Comuns têm competência para verificar e pronunciar-se sobre a constitucionalidade de qualquer norma aplicável aos processos concretos submetidos a juízo.

No caso apreciado, não se verificam os pressupostos do recurso ordinário de inconstitucionalidade que implicam a existência de uma decisão judicial que aplique uma norma em desconformidade com a Constituição ou se recuse a fazer a aplicação de uma norma com o mesmo fundamento.

Acresce que, tendo em conta o disposto na Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional e na Lei n.º 2/94 de 14 de Janeiro – Lei da Impugnação dos actos administrativos (al. a) do art.º 17.º), os Tribunais Provinciais (como é o caso do Recorrido) são absolutamente incompetentes para conhecerem e se pronunciarem sobre a constitucionalidade e a legalidade de um despacho ministerial de confisco de imóveis.

Tudo visto e ponderado,

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes do Tribunal Constitucional em:  
*Negar provimento ao recurso por a pretensão do Recorrente não se conformar com o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional.*

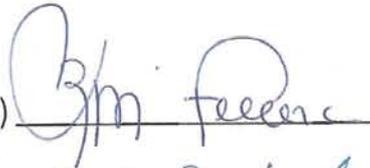
Custas pela Recorrente, nos termos do artigo 15º da Lei 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 01 de Julho de 2014.

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

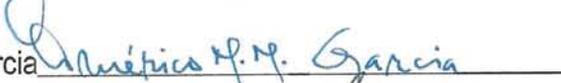
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



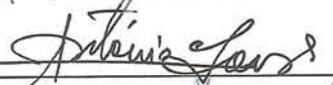
Dr. Agostinho António Santos



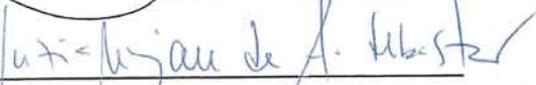
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



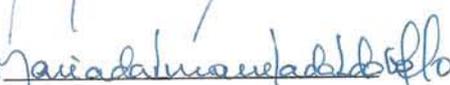
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



Dr.<sup>a</sup> Luzia Bebiana de Almeida Sebastião



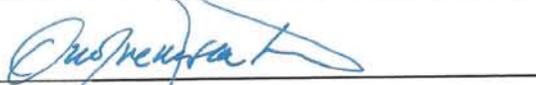
Dr.<sup>a</sup> Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora)



Dr. Miguel Correia



Dr. Onofre Martins dos Santos



Dr.<sup>a</sup> Teresinha Lopes

